

Ao Agente de Contratação e à Equipe de Apoio

Município de Ponte Preta/RS

Concorrência Pública Presencial nº 07/2026

Processo Licitatório nº 074/2026

Assunto: Impugnação ao Edital – item 7.1.14 (qualificação econômico-financeira)

Recebido em
14.10.2026

Franciele Botato Marmentini
Oficial Administrativo
Pref. Mun. de Ponte Preta/RS

Traçado Construções e Serviços Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.472.805/0001-38, com sede na Rua Alferes de Magalhães, nº 92, sala 77, Bairro Santana, no Município de São Paulo/SP, neste ato representada por sua procuradora infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 8.1 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em face das irregularidades constatadas no item 7.1.14, do instrumento convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

1. PREÂMBULO

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência Pública Presencial, com critério de julgamento de menor preço global, cujo objeto é a “**contratação de empresa especializada para execução das obras de construção de uma ponte em concreto armado e pré-moldado, com pavimentação asfáltica, iluminação e paisagismo, sobre o Rio Jupirangaba, na Rua João Agustini, área urbana da sede do Município**”, com valor estimado de R\$ 2.799.018,47 (dois milhões, setecentos e noventa e nove mil, dezoito reais e quarenta e sete centavos), prazo de execução de 7 (sete) meses (item 11.1), recursos do Convênio FPE nº 1963/2026, firmado com o Estado do Rio Grande do Sul, e contrapartida municipal (item 17.1), e sessão pública presencial designada para 22 de outubro de 2026, às 10h, conforme o Edital de regência.

Todavia, o instrumento convocatório, salvo melhor juízo, apresenta vício que merece especial atenção, concentrado nas exigências de qualificação econômico-financeira, conforme se passa a expor.

Em síntese, demonstrar-se-á que: (i) a Liquidez Corrente mínima de 2,00 – o dobro do parâmetro usual, exigida ao lado de Liquidez Geral e Solvência Geral de 1,00 – não é usualmente adotada, em afronta à vedação material do art. 69, § 5º, da Lei nº 14.133/2021; (ii) a justificativa dos itens 7.1.14.1 e 7.1.14.2 é genérica, não se apoia em estudo nem em dado de mercado – o Estudo Técnico Preliminar sequer trata de qualificação econômico-financeira – e não mede o risco que invoca, pois a capacidade de suportar o intervalo entre execução e pagamento se afere pelo capital circulante, em valor, e não por uma razão entre contas; (iii) o item 7.1.14

manda calcular o Endividamento Geral sem fórmula nem limite, emprega nomenclatura contábil extinta e contradiz o item 7.1.11 quanto aos exercícios exigidos; e (iv) a exigência é desproporcional a obra de R\$ 2,8 milhões, executada em 7 meses, paga por medição e garantida por garantia de execução de 5% – e o risco que parece motivá-la, o de o pagamento depender do repasse do convênio estadual (item 17.2), é da Administração, e não do licitante. Impõe-se, por conseguinte, a retificação do item 7.1.14, nos termos adiante requeridos.

2.

DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A Impugnante atua no segmento de obras de infraestrutura e pavimentação asfáltica e possui legítimo interesse em participar do certame – embora, a rigor, o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 reconheça a “qualquer pessoa” legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei. A presente manifestação é tempestiva, pois o mesmo dispositivo, reproduzido no item 8.1 do Edital, admite a impugnação até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, designada para 22 de outubro de 2026.

A impugnação, nessa perspectiva, constitui instrumento de controle social e administrativo do ato convocatório, permitindo a seus destinatários – notadamente os licitantes e os cidadãos em geral – provocar legitimamente a Administração para a correção de eventuais vícios ou ilegalidades, conforme dispõe expressamente o diploma legal.

Cuida-se, portanto, de manifestação voluntária e colaborativa, por meio da qual se busca contribuir para a regularidade, a legalidade e a eficiência do certame. A impugnação revela-se mecanismo fundamental de auxílio ao controle, sobretudo na identificação e na compreensão de aspectos técnicos complexos relacionados ao objeto licitado ou às condições de habilitação, funcionando como verdadeira instância de diálogo entre a Administração e a sociedade.

Nesse sentido, o instituto da impugnação assume contornos de instrumento de democratização do processo licitatório, promovendo a horizontalização das relações entre o Poder Público e os particulares potencialmente interessados na contratação. Visa, ademais, corrigir falhas materiais ou formais do edital – sejam elas decorrentes de omissões, ambiguidades, cláusulas contraditórias ou ilegais, sejam de quaisquer outras inconsistências que comprometam a lisura e a isonomia do certame.

Assim, são evidentes a admissibilidade e a tempestividade da presente impugnação, bem como o dever de apreciação motivada das razões apontadas, no prazo do parágrafo único do art. 164 da Lei nº

14.133/2021 e do item 8.1 do Edital, porquanto, conforme se demonstrará, a cláusula impugnada vulnera os princípios da legalidade, da motivação, da proporcionalidade e da ampla competitividade do certame.

3. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

3.1. Da cláusula impugnada e de seu alcance prático

A Impugnante é empresa atuante no segmento da construção civil de grande porte – obras de arte especiais, como pontes e barragens, obras rodoviárias, mineração e pré-moldados –, sendo suas atividades atreladas, em grande parte, a contratações com as mais diversas esferas da Administração Pública, mediante certames licitatórios em todo o território nacional.

De plano, registra-se que a Impugnante pretende participar do certame em epígrafe.

Ocorre que o instrumento convocatório, ao disciplinar a qualificação econômico-financeira dos interessados – em específico no item 7.1.14, assim dispôs:

7.1.14. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social registrado na forma da lei, podendo ser os mesmos atualizados por índices oficiais, quando encerrados a mais de três meses da data de apresentação da proposta. Para efeito da avaliação de boa situação financeira deverá ser apresentado pelo licitante o cálculo dos seguintes índices contábeis assinado por profissional contábil: Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG), Liquidez Corrente (LC) e Endividamento Geral (EG), conforme segue

7.1.14.1. JUSTIFICATIVA TÉCNICA – EXIGÊNCIA DE LIQUIDEZ CORRENTE $\geq 2,00$

I – Liquidez Geral: $AC + ARLP \geq 1,0$ $PC + ELP$	Onde:	AC – Ativo Circulante ARLP – Ativo realizável a longo prazo PC – Passivo Circulante ELP – Exigível a Longo Prazo
II – Liquidez Corrente: $AC \geq 2$ PC	Onde:	AC – Ativo Circulante PC – Passivo Circulante
III – Solvência Geral: $AT \geq 1,0$ $PC + ELP$	Onde:	AT – Ativo Total PC – Passivo Circulante ELP – Exigível a Longo Prazo

A Impugnante, empresa atuante em âmbito nacional no segmento objeto da contratação e legítima interessada em participar do certame, entende que as exigências relativas à qualificação econômico-financeira configuram indevida restrição à competitividade, por extrapolarem os limites traçados pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

Da leitura do instrumento convocatório, verifica-se a imposição de **Índices de Liquidez Corrente, mínimo de 2,00**, parâmetro manifestamente atípico e substancialmente mais restritivo do que aqueles usualmente adotados pela Administração Pública. Além disso, tais exigências não estão acompanhadas de estudo técnico ou de motivação idônea que demonstre sua necessidade, adequação e proporcionalidade em relação ao objeto licitado.

Ademais, o item 7.1.14 manda apresentar o cálculo do Endividamento Geral (EG), mas não fixa fórmula nem limite: as fórmulas do item 7.1.14.1 tratam apenas da Liquidez Geral, da Liquidez Corrente e da Solvência Geral. Não se sabe, assim, como o índice será calculado, nem se – e a partir de que valor – poderá inabilitar o licitante (item 3.6, *infra*).

É certo que os itens 7.1.14.1 e 7.1.14.2 do edital dedicam-se a apresentar “justificativa técnica” para a exigência de Índice de Liquidez Corrente mínimo de 2,0. O texto, porém, não se apoia em estudo econômico-financeiro, análise de mercado ou demonstração concreta da correlação entre o índice adotado e a adequada execução contratual, limitando-se a afirmar que a relevância da obra, seu valor estimado de R\$ 2.799.018,47, o cronograma de execução e a necessidade de assegurar capacidade financeira de curto prazo justificariam a adoção de parâmetro mais rigoroso. Como se demonstrará (item 3.3, *infra*), a fundamentação apresentada não supre o dever de motivação exigido pela Lei nº 14.133/2021 e, ao estabelecer índice significativamente superior aos patamares ordinariamente aceitos pela Administração Pública, evidencia, por si só, o caráter excepcional e não usual da exigência.

A justificativa, ademais, não consta da fase preparatória. O Estudo Técnico Preliminar, de 1º de outubro de 2026, não trata de qualificação econômico-financeira: seu item 3, “Descrição dos requisitos de contratação”, cuida apenas da capacidade técnica, e nenhum outro item menciona índices contábeis. A motivação existe apenas no próprio Edital, redigida ao lado da cláusula que pretende sustentar.

Cumprido destacar que a exigência de Liquidez Corrente mínima de 2,00, estabelece critérios excessivamente restritivos para aferição da qualificação econômico-financeira. Tais indicadores se limitam à análise de relações contábeis estáticas entre ativos e passivos, desconsiderando elementos igualmente relevantes para a execução contratual, como capacidade operacional, fluxo de caixa, carteira de contratos e geração recorrente

de receitas. Na prática, a exigência pode excluir licitantes plenamente capazes de executar o objeto, sem proporcionar ganho proporcional à segurança da contratação, em prejuízo da competitividade do certame.

Traduzida em termos práticos, a exigência imposta representa um rigor financeiro substancialmente superior ao ordinariamente adotado pela Administração Pública. A Liquidez Corrente mínima de 2,00 exige que a licitante mantenha **R\$ 2,00 em ativos circulantes para cada R\$ 1,00 de passivos circulantes**, evidenciando uma capacidade de pagamento de curto prazo significativamente superior ao equilíbrio financeiro convencionalmente exigido nos certames públicos. Em outras palavras, a empresa deve demonstrar disponibilidade de recursos de curto prazo **correspondente ao dobro de suas obrigações** igualmente exigíveis no curto prazo, revelando estrutura patrimonial marcadamente conservadora e pouco compatível com a realidade de setores intensivos em capital e dependentes de fluxo financeiro contínuo, como os segmentos de construção civil pesada e infraestrutura, cujas empresas, nem por isso, deixam de possuir plena capacidade para executar contratos públicos com segurança e eficiência.

Delimitados o conteúdo e o alcance da cláusula, passa-se a demonstrar que ela não resiste ao cotejo com os parâmetros usualmente adotados, com o regime jurídico da qualificação econômico-financeira e com a jurisprudência dos órgãos de controle – razão pela qual se impõe sua retificação.

3.2.

Dos índices usualmente adotados e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União

Em sentido oposto, a prática administrativa consolidada e os parâmetros adotados em certames congêneres, inclusive no âmbito do SICAF, baseiam-se ordinariamente nos seguintes indicadores:

Liquidez Corrente igual ou superior a 1,0;

Liquidez Geral igual ou superior a 1,0; e

Solvência Geral igual ou superior a 1,0.

Essa orientação também é reproduzida pelo Tribunal de Contas da União em seu manual de licitações e contratos (BRASIL, 2025, p. 608), segundo o qual a boa situação financeira normalmente é aferida pelos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, com resultados superiores a 1, cabendo à Administração justificar, na fase preparatória, os índices escolhidos e a forma de avaliação dos exercícios financeiros.

A mesma publicação ressalta ainda:

É vedado à Administração exigir índices não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira, ou com valores que extrapolam o necessário para atestar que a empresa possui condições de executar o contrato. (BRASIL, 2025, p. 608)

Na mesma linha, o modelo oficial de Termo de Referência elaborado pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos da Consultoria-Geral da União¹, utilizado como parâmetro orientador para as contratações regidas pela Lei nº 14.133/2021, estabelece a exigência de índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1 (um), reservando a exigência de patrimônio líquido mínimo apenas às licitantes que não atinjam esses indicadores.

No mesmo sentido, a IN SEGES/MP nº 5/2017 – aplicável às contratações regidas pela Lei nº 14.133/2021 por força do art. 1º da IN SEGES/ME nº 98/2022, como já reconheceu o TCU² – prevê, no Anexo VII-A, item 11.1, alínea “a”, para as contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis que comprovem índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1.

O mesmo critério é reproduzido pela IN SEGES/MP nº 3/2018, que disciplina o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) no âmbito da Administração Pública Federal, cujos arts. 22 e 24 igualmente adotam os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral como parâmetros para a avaliação da situação econômico-financeira das empresas:

Art. 22. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = $(\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$

II - Solvência Geral (SG) = $(\text{Ativo Total}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante})$; e

III - Liquidez Corrente (LC) = $(\text{Ativo Circulante}) / (\text{Passivo Circulante})$

Parágrafo único. É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Incluído pela IN nº 10, de 2020)

(...)

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993,

¹ BRASIL. Advocacia-Geral da União. Consultoria-Geral da União. Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos. *Modelo de Termo de Referência para Serviços e Obras de Engenharia (Lei nº 14.133/2021)*. Atualização: maio de 2026, item 9.30, p. 32. Disponível em: [Modelo de Termo de Referência da AGU](#). Acesso em: 2 out. 2026.

² TCU, Acórdão 1.087/2025-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, sessão de 14/05/2025 (enunciado da Jurisprudência Seleccionada), que afirma a aplicação do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017 “no âmbito da Lei 14.133/2021 por força do art. 1º da IN Seges-ME 98/2022”.

como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.

Verifica-se, portanto, que os principais referenciais normativos utilizados pela Administração Pública Federal convergem para a adoção de índices superiores a 1 (um), não havendo, em regra, respaldo para a fixação de exigências substancialmente mais restritivas sem justificativa técnica específica, contemporânea e devidamente motivada.

Diante desse panorama normativo e jurisprudencial, não há dúvidas de que o índice impugnado destoa dos padrões usualmente aceitos pela Administração Pública, impondo barreiras artificiais à participação de empresas aptas e qualificadas.

Chama especial atenção o fato de que o próprio Município de Ponte Preta/RS, até período recente, reputava suficientes para a aferição da qualificação econômico-financeira a apresentação de Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, sequer mencionando a exigência de índices contábeis, a exemplo dos Editais de Concorrência Pública Presencial nº 01/2026³, 02/2026⁴, 06/2026⁵ e 08/2026⁶.

Abaixo, transcrevem-se as exigências relativas à qualificação econômico-financeira constantes do item 7.1.11, 7.1.12, e 7.1.13 dos Editais supramencionados, todos redigidos em termos substancialmente idênticos.

7.1.11. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, sendo vedada a substituição dos balanços por balancete ou balanço provisório;

7.1.12. Os licitantes que utilizam a escrituração contábil digital ECD e que aguardam a autenticação do balanço patrimonial pela Junta Comercial poderão apresentar, em

³ Edital de Concorrência Pública Presencial nº 01/2026, Processo Licitatório nº 034/2026, Objeto: Execução de Pavimentação Asfáltica e passeios. Valor Estimado: R\$ 412.630,77. Data da sessão: 28 de maio de 2026. Disponível em: https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/?p=50500:10::NO::F50500_CD_ORGAO.P10_ID_LICITACAO.P10_PAG_RETORNO:79200,1527175,14&cs=1oCaHIMhuML0uDYCgrMdBw2PZlkk. Acesso em 9 de outubro de 2026.

⁴ Edital de Concorrência Pública Presencial nº 02/2026, Processo Licitatório nº 035/2026, Objeto: Execução de Pavimentação Asfáltica e passeios. Valor Estimado: R\$ 1.404.681,14. Data da sessão: 28 de maio de 2026. Disponível em: https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/?p=50500:10::NO::F50500_CD_ORGAO.P10_ID_LICITACAO.P10_PAG_RETORNO:79200,1527176,14&cs=1qsZ8WAh-bQmDRpv_04B75hTJg8Q. Acesso em 9 de outubro de 2026.

⁵ Edital de Concorrência Pública Presencial nº 06/2026, Processo Licitatório nº 073/2026, Objeto: Execução de obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário da área urbana do Município. Valor Estimado: R\$ 2.592.983,45. Data da sessão: 22 de outubro de 2026. Disponível em: https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/?p=50500:10::NO::F50500_CD_ORGAO.P10_ID_LICITACAO.P10_PAG_RETORNO:79200,1596676,14&cs=1G0KZdecpZutamK9i19rObJP-24I. Acesso em 9 de outubro de 2026.

⁶ Edital de Concorrência Pública Presencial nº 08/2026, Processo Licitatório nº 075/2026, Objeto: Execução de Pavimentação Asfáltica em diversas vias rurais do município. Valor Estimado: R\$ 729.292,06. Data da sessão: 23 de outubro de 2026. Disponível em: https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/?p=50500:10::NO::F50500_CD_ORGAO.P10_ID_LICITACAO.P10_PAG_RETORNO:79200,1596678,14&cs=1JfNP-qNGibDeKt4w_wm5tkAyhQ0. Acesso em 9 de outubro de 2026.

substituição ao registro, o protocolo de envio, no sistema SPED, do balanço da Receita Federal;

7.1.13. As empresas licitantes criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

O presente Edital reproduz literalmente os itens 7.1.11 a 7.1.13 desses editais e lhes acrescenta o item 7.1.14 – o que explica, aliás, a contradição entre os dois balanços exigidos (item 3.6, infra). Entre eles está o da Concorrência Pública Presencial nº 06/2026, de ampliação do sistema de esgotamento sanitário, estimada em R\$ 2.592.983,45 – praticamente o mesmo valor da obra da ponte – e com sessão marcada para o mesmo dia 22 de outubro: para ela, o Município não exige índice algum. O “porte do contrato”, invocado no item 7.1.14.1, não explica a diferença.

Diante disso, causa estranheza a súbita adoção de índice de liquidez corrente extremamente restritivo, sem que o processo administrativo contenha estudo técnico, análise setorial ou dado concreto que demonstre a necessidade dessa significativa elevação do rigor habilitatório – e a justificativa constante dos itens 7.1.14.1 e 7.1.14.2 do edital não se demonstra suficiente para tal.

A alteração de critério, desacompanhada de motivação idônea, revela-se incompatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade, notadamente porque impõe requisitos substancialmente mais gravosos do que aqueles que o próprio Município recentemente considerava adequados para resguardar o interesse público, especialmente, quando analisados os editais de Concorrência Pública nº 06/2026 e 08/2026, cuja sessão de abertura é prevista para os dias 22 e 23 de outubro do corrente ano.

O quadro a seguir sintetiza o descompasso entre a exigência impugnada e os parâmetros de referência:

Referência	ILC	ILG	ISG	IEG
IN SEGES/MP nº 5/2017, Anexo VII-A, item 11.1, “a”, e IN SEGES/MP nº 3/2018	> 1	> 1	> 1	–
TCU – manual de licitações e contratos (BRASIL, 2025, p. 608)	> 1	> 1	> 1	–
Ponte Preta/RS – Concorrências Presenciais nº 01/2026, 02/2026, 06/2026 e 08/2026	–	–	–	–
TCU, Acórdão 2.299/2011-Plenário (patamar usual)	1,0 a 1,5	1,0 a 1,5	–	0,8 a 1,0
TCU, Acórdão 2.338/2006-Plenário (patamar censurado)	–	–	–	≤ 0,80
TCU, Acórdãos 5.890/2021-Segunda Câmara e 2.365/2017-Plenário (patamar censurado)	–	–	–	≤ 0,50
Edital da CP nº 07/2026 – item 7.1.14	≥ 2,00	≥ 1,00	≥ 1,00	Não informado

Quadro 1 – Índices exigidos pelo edital × parâmetros de referência. Fonte: elaboração própria a partir dos atos citados.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao rechaçar a adoção de índices econômico-financeiros excepcionais sem adequada fundamentação técnica.

No Acórdão nº 2.338/2006-Plenário, o TCU censurou a exigência de índice de endividamento máximo de 0,8 por ausência de estudo contábil que justificasse sua fixação⁷:

“Acórdão 2.338/2006-Plenário:

‘9.4.6. ausência de fundamentação para a exigência de índices econômico-financeiros mínimos ou máximos em estudo contábil que indique que tais índices foram fixados em níveis apenas o bastante para atestar que a licitante possui condições suficientes para solver suas obrigações, a exemplo do índice de endividamento menor ou igual a 0,8, estabelecido no edital licitatório, em desacordo com as determinações desta Corte contidas na Decisão 1.070/2001 e nos Acórdãos 778/2005, 308/2005, 247/2003 e 112/2002, todos do Plenário’ (grifo nosso);

Mais contundente ainda é o Acórdão nº 2.299/2011-Plenário – em que o TCU aplicou multa aos responsáveis por exigências restritivas em edital de construção de creche, entre elas liquidez igual ou superior a 5,00 e grau de endividamento igual ou inferior a 0,16 –, cujo relatório, acolhido pelo voto condutor, registra que o usual quanto ao grau de endividamento (GE) situa-se em torno de 0,8 a 1,0 e que a exigência de índices mais severos somente se legitima quando respaldada por estudo aprofundado e específico que demonstre sua necessidade e adequação ao objeto lícitado⁸:

“No tocante aos índices de liquidez geral - LG e liquidez corrente LC, o normal é a exigência entre 1,0 a 1,5, e o grau de endividamento - GE entorno de 0,8 a 1,0. Assim, a fixação dos índices - maior ou igual a 5,00 e um grau de endividamento - GE menor ou igual 0,16, como valor limite teve a finalidade de restringir a participação no certame daquelas empresas que apresentassem a razão entre seu ativo e passivo circulante igual ou superior àquele índice, ou seja, que apresentassem a saúde financeira tal que para cada real atinente a dívidas de curto prazo assumidas deveria haver cinco reais em disponibilidade em seu caixa. A exigência de índices contábeis diversos dos usuais, sem a devida fundamentação em estudo aprofundado e específico que demonstre sua necessidade e adequação com relação ao objeto da licitação, afronta o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993, (Acórdãos 2495/2010-TCU-Plenário, 170/2007-TCU-Plenário e 291/2007-TCU-Plenário).

Segundo especialistas e publicações atinentes ao mercado de construção civil de infraestrutura - obras públicas - a possibilidade de se encontrar empresas gozando de situação financeira tão privilegiada é muito remota, fato que corrobora ter sido tal exigência propositadamente colocada no edital com o objetivo de determinar, previamente, os rumos da licitação. A mesma observação presta-se aos valores fixados para os demais índices de desempenho econômico (Grau de Endividamento e de Liquidez Geral).

⁷ TCU, Acórdão 2.338/2006-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, sessão de 06/12/2006, TC 008.538/2006-0 (Companhia das Docas do Estado da Bahia – Codeba), item 9.4.6.

⁸ TCU, Acórdão 2.299/2011-Plenário, Rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, sessão de 24/08/2011, TC 029.583/2010-1 (Município de Davinópolis/GO – Tomada de Preços nº 1/2010). O trecho transcrito integra a instrução da unidade técnica reproduzida no relatório (itens 1.17 e seguintes), endossada no § 15 do voto.

Cabe destacar que a fixação de índices de liquidez a serem utilizados em licitações deve guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto a ser atingido, devendo-se fixar parâmetros que, não obstante possibilitem obter a melhor proposta para a Administração Pública, não venham, entretanto, inviabilizar o caráter competitivo do processo licitatório, conforme preceituado pelo art. 3º da Lei 8.666/93.

Neste caso, os índices estão muito acima do habitual, não tendo sido apresentada nenhuma justificativa plausível para a fixação desse valor. Os responsáveis limitaram a afirmar que não há norma que proíba a utilização de tal índice e que, pela complexidade dos serviços, a solicitação se presta a garantir a perfeita execução e cumprimento do contrato.

(...)

No âmbito do Governo Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995, a qual estabeleceu os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o SICAF não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC). As empresas que apresentem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deverão apresentar outras comprovações e garantias. Observa-se, assim, um parâmetro para a definição dos índices, o qual está bem aquém do exigido no presente caso, maior ou igual a 5 (cinco). Do mesmo modo, o grau de endividamento, menor ou igual a 0,16, está distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, é obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado."

(Acórdão 2299/2011 – TCU – Plenário – rel. Min. AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI – Julgado em 24.08.2011).

Tal entendimento foi posteriormente reafirmado no Acórdão nº 5.890/2021-Segunda Câmara, em que o TCU considerou irregular a exigência de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, justamente por não haver justificativa técnica apta a sustentar a restrição à competitividade – orientação idêntica à do Acórdão nº 2.365/2017-Plenário⁹:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

(...)

9.5. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Município de Silvânia/GO, em relação ao subitem 6.2.4.2 da Tomada de Preços 8/2018, de que a exigência editalícia, como condição de habilitação, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, de forma não justificada, afronta o disposto no § 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993, por ensejar restrição indevida à competitividade no certame;

⁹ TCU, Acórdão 5.890/2021-Segunda Câmara, Rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa, sessão de 06/04/2021, TC 039.458/2018-0 (Município de Silvânia/GO); Acórdão 2.365/2017-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, sessão de 18/10/2017 (Município de Gongogi/BA). Ambos originaram o mesmo enunciado da Jurisprudência Seleccionada: "É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993".

(Acórdão 5890/2021 – TCU – Segunda Câmara – rel. Min. Marcos Bemquerer – Julgado em 06.04.2021).

No mesmo sentido, quanto ao Grau de Endividamento Total, o item 3.3.2 do Relatório que fundamentou o Acórdão nº 2.282/2011-Plenário do TCU apontou como **irregular a exigência de índice de endividamento total igual ou inferior a 0,50** para fins de qualificação econômico-financeira. Na ocasião, a Corte de Contas consignou que tal exigência se mostra incompatível com a vedação legal de adoção de índices não usualmente empregados para a adequada aferição da capacidade econômico-financeira das licitantes. O próprio acórdão, em seu item 9.1.2.5, qualificou como irregularidade a “fixação de grau de endividamento máximo para fins de qualificação econômico-financeira, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ao art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666, de 1993, e à reiterada jurisprudência deste Tribunal”.

Consta expressamente do referido julgado:

O item 5.1 ‘q’, do edital de licitação, exige a apresentação de **grau de endividamento total menor ou igual a 0,50** como condição necessária para comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante.

A exigência desse índice é irregular, uma vez que o art. 31, § 5º, da Lei 8.666, de 1993, dispõe que a comprovação de boa situação financeira da empresa seja feita de forma objetiva, vedando, ainda, ‘a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação’.

(Acórdão 2.282/2011 – TCU – Plenário – rel. Min.-Subst. André Luís de Carvalho – Julgado em 24.08.2011)

No presente caso, o problema é anterior. O Edital exige o cálculo do Endividamento Geral sem fixar limite nem fórmula, de modo que o índice ou é inócuo, ou será aplicado segundo critério definido apenas no julgamento – o que a objetividade exigida pelo art. 69, caput, da Lei nº 14.133/2021 não admite. E, se o Município vier a adotar, na análise, limite como o de 0,50, recairá exatamente no patamar que o TCU reputa irregular quando não justificado.

A orientação permanece íntegra sob a égide da Lei nº 14.133/2021. Em 16 de setembro de 2026, o Plenário do TCU, ao proferir o Acórdão nº 2.552/2026, julgou procedente representação formulada contra a exigência de índice contábil não usual desacompanhada de justificativa técnica apta a demonstrar sua necessidade. Na ocasião, o Tribunal reconheceu que a adoção de índices dessa natureza em procedimentos licitatórios pode

acarretar restrição indevida à competitividade e determinou que o órgão se abstivesse de prorrogar o contrato decorrente do certame, e consignou¹⁰:

9.4. dar ciência (...) de que a inclusão, em procedimentos licitatórios destinados à contratação de serviços continuados, de **índices econômico-financeiros não usuais, sem adequada justificativa técnica demonstrando sua necessidade, pertinência e proporcionalidade em relação ao objeto contratado, contraria o disposto no art. 69 da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência pacífica do Tribunal, podendo resultar em restrição indevida à competitividade do certame e comprometimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo a falha ser evitada em futuras contratações;** (Acórdão 2.552/2026-TCU-Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia, j. 16/09/2026, grifo nosso).

O voto condutor desse precedente é elucidativo em dois pontos que se aplicam, com ainda mais razão, ao caso. Primeiro, o Tribunal “tem reiteradamente entendido que exigências de qualificação econômico-financeira devem restringir-se ao mínimo necessário para garantir a execução contratual, vedada a imposição de condições capazes de reduzir indevidamente a competitividade do certame”. Segundo, a restrição produziu efeitos concretos: “três licitantes com propostas mais vantajosas foram desclassificadas em razão do requisito questionado, resultando em diferença de aproximadamente R\$ 405 mil entre a proposta mais econômica e aquela efetivamente contratada”. É exatamente esse o risco que o item 7.1.14, cria para o Município de Ponte Preta/RS.

Por todo o exposto, conclui-se que a exigência de Índice de Liquidez Corrente mínimo de 2,0, correspondente a patamar 100% superior ao referencial usualmente adotado nas contratações públicas, bem como a exigência de cálculo do Endividamento Geral sem fórmula, sem limite e sem justificativa, afrontam o art. 69, caput e § 5º, da Lei nº 14.133/2021. Impõe-se, portanto, a retificação do edital, com a exclusão da exigência de Índice de Endividamento Geral e a adequação do índice de liquidez aos parâmetros regularmente aceitos pela jurisprudência e pela prática administrativa.

3.3. Do regime jurídico da qualificação econômico-financeira e da ausência de motivação técnica

A Constituição Federal é categórica ao estabelecer que o processo de licitação pública “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento

¹⁰ TCU, Acórdão 2.552/2026-Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia, sessão de 16/09/2026, TC 020.614/2025-0 (Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 3ª Região Fiscal), itens 9.3.1 e 9.4 e voto, §§ 7º a 10. Na mesma linha, sob a nova lei: Acórdão 2.923/2024-Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, sessão de 07/05/2024, TC 007.982/2024-0 (a exigência não justificada de capital circulante líquido mínimo “viola o art. 69, caput e §§ 2º e 5º, da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU, a exemplo da Súmula - TCU 289”).

das obrigações” (art. 37, XXI). O qualificativo não é retórico. Toda exigência habilitatória que exceda o indispensável converte-se em barreira de acesso ao certame e, portanto, em restrição constitucionalmente vedada à competição.

Densificando o comando constitucional, a Lei nº 14.133/2021 dispõe que a habilitação econômico-financeira “visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, **devidamente justificados no processo licitatório**” (art. 69, caput). Na fase preparatória, exige-se “a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica (...) e de qualificação econômico-financeira” (art. 18, IX); e é vedado ao agente público admitir, prever ou incluir, nos atos que praticar, situações que “comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório” (art. 9º, I, “a”).

Sobretudo, o art. 69, § 5º, da mesma lei — estabelece vedação expressa:

É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

A exigência legal é complementada pela Súmula nº 289 do TCU¹¹, segundo a qual “a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade”. A adoção de índices contábeis depende, portanto, cumulativamente, de:

- i) justificativa técnica nos autos;
- ii) parâmetros atualizados de mercado; e
- iii) compatibilidade com as características do objeto licitado.

Contudo, não se identifica no Edital, no Estudo Técnico Preliminar ou em qualquer outro documento da fase preparatória estudo contábil-setorial que demonstre que empresas do segmento de obras de infraestrutura urbana operem ordinariamente com Índice de Liquidez Corrente (ILC) mínimo de 2,00, nem, tampouco, que tal patamar seja necessário à execução do objeto.

¹¹ TCU, Súmula nº 289, aprovada pelo Acórdão 354/2016-Plenário (sessão de 24/02/2016). Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/jurisprudencia-selecionada/JURISPRUDENCIA-SELECONADA-1689>. Acesso em: 25 set. 2026.

Nem supre a omissão a “justificativa técnica para a exigência de índices econômico-financeiros” constante do item 7.1.14.1 e 7.1.14.2 do Edital. O texto não indica um único dado de mercado, estudo setorial ou cálculo; não relaciona os patamares escolhidos a nenhuma grandeza do objeto – cronograma, fluxo de desembolso, regime de medições –; e se resume a afirmar que a relevância da obra, seu valor estimado de R\$ 2.799.018,47, o cronograma de execução e a necessidade de assegurar capacidade financeira de curto prazo recomendaria a adoção de parâmetro mais rigoroso. É, precisamente, o tipo de fundamentação que os órgãos de controle recusam. No Acórdão 2.299/2011-Plenário, acima transcrito, os responsáveis “limitaram a afirmar que não há norma que proíba a utilização de tal índice e que, pela complexidade dos serviços, a solicitação se presta a garantir a perfeita execução e cumprimento do contrato” – e foram multados. O TCE-RS, por sua vez, em representação contra o Município de Bento Gonçalves, recusou parecer contábil que apenas fixava “orientação geral acerca da necessidade de estabelecimento de índices de liquidez geral e de grau de endividamento”, porque nele “não há qualquer menção acerca da adequação do grau exigido ao objeto da licitação”¹².

O argumento do vulto, ademais, não se sustenta em seus próprios termos. Índices de liquidez, solvência e endividamento são razões adimensionais: medem proporções entre contas do balanço e não variam com o valor do contrato – uma empresa com Liquidez Corrente de 1,4, por exemplo, é tão líquida diante de uma obra de R\$ 2 milhões quanto de uma de R\$ 20 milhões. Para dimensionar a qualificação econômico-financeira ao porte do contrato, a lei oferece instrumento próprio, de natureza absoluta: o capital social ou o patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado (art. 69, § 4º), que o Edital poderia ter exigido e não o fez. Elevar os índices em razão do vulto é, portanto, insuficiente e inadequado.

Tampouco os riscos declarados – capital de giro, investimentos iniciais e “oscilações de fluxo de caixa” – reclamam os patamares fixados. O Estudo Técnico Preliminar prevê prazo de execução de 7 (sete) meses (item 7) e pagamento mediante medições mensais, com a seguinte previsão:

¹² TCE-RS, Processo nº 028142-0200/22-2 (Representação – Município de Bento Gonçalves), Decisão nº 2C-0617/2023, Rel. Cons.-Subst. Roberto Loureiro, mantida pelo Tribunal Pleno no Recurso de Embargos nº 028952-0200/23-8 (sessão de 06/11/2024) e nos Embargos de Declaração nº 004108-0200/25-4 (Rel. Cons. Estilac Martins Rodrigues Xavier, sessão de 18/06/2025), de cujo voto se extraem os trechos citados.

Período previsto	Investimento (R\$)
Janeiro/2027	499.600,47
Fevereiro/2027	504.091,23
Março/2027	493.855,11
Abril/2027	526.631,52
Maior/2027	380.387,02
Junho/2027	135.100,00
Julho/2027	259.353,12
TOTAL	2.799.018,47

Assim, se a Administração entendesse necessário aferir a folga financeira para suportar o intervalo entre a execução e o pagamento, disporia do instrumento que o TCU reconhece como adequado a esse fim: o “capital circulante mínimo em percentual suficiente para assegurar até dois meses de execução contratual sem nenhum pagamento por parte da Administração, devendo tais exigências ser devidamente motivadas nos atos preparatórios da contratação”¹³. A Liquidez Corrente, por ser uma razão, não responde a esse risco: mede a proporção entre ativo e passivo circulantes, e não o volume de recursos de que a empresa dispõe para atravessar o intervalo entre a execução e o pagamento.

O exemplo esclarece. Uma empresa com ativo circulante de R\$ 3,0 milhões e passivo circulante de R\$ 2,0 milhões tem Liquidez Corrente de 1,5 e capital circulante de R\$ 1,0 milhão – quase dois meses do maior desembolso mensal previsto no cronograma do Estudo Técnico Preliminar, de R\$ 526.631,52 (abril de 2027) – e seria inabilitada. Outra, com ativo circulante de R\$ 300 mil e passivo circulante de R\$ 150 mil, tem Liquidez Corrente de 2,0 e capital circulante de apenas R\$ 150 mil – menos de 40% da média mensal da obra, de R\$ 399.859,78 – e seria habilitada. O índice afasta quem tem fôlego financeiro para executar a obra e admite quem não o tem: é inadequado ao fim declarado, e não apenas excessivo.

O risco que efetivamente parece orientar a exigência é outro. O item 7.1.14.2 invoca “a fonte de recursos envolvida”, e o item 17.2 estabelece que o contratado, emitida a nota fiscal, “aguardará, sempre, a liberação dos recursos financeiros vinculados ao convênio” firmado com o Estado. Exigir liquidez dobrada para que o licitante possa suportar atrasos no repasse é transferir-lhe risco que pertence à Administração. A lei veda a contratação sem “a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação” (art. 150 da Lei nº 14.133/2021), exige que o contrato fixe “o prazo para liquidação e para pagamento” (art. 92, VI) e assegura ao contratado o direito à extinção do contrato em caso

¹³ TCU, Acórdão 2.724/2025-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, sessão de 18/11/2025 (enunciado da Jurisprudência Seleccionada).

de “atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração” (art. 137, § 2º, IV). A habilitação econômico-financeira afere “a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato” (art. 69, caput) – e não a sua capacidade de financiar a Administração.

A ausência dessa motivação técnica viola frontalmente o art. 69, caput e § 5º, e o art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021, bem como a jurisprudência consolidada do TCU.

Corroborar esse entendimento o voto condutor do Acórdão nº 932/2013-Plenário, que resultou em multa aos responsáveis por exigência de índice econômico-financeiro não usual e não justificado¹⁴:

O fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples “palpite” do administrador público. (TCU, Acórdão nº 932/2013-Plenário, voto)

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul segue a mesma orientação. No Processo nº 009974-0200/17-7, a Segunda Câmara aplicou multa ao gestor municipal por exigir, em tomada de preços de pavimentação asfáltica, índices contábeis não justificados no processo licitatório – entre eles, liquidez instantânea, gerência de capitais de terceiros e grau de endividamento –, determinando que, em futuras licitações, a Administração “demonstre, com base em estudo técnico, a adequação dos índices contábeis”¹⁵. No Processo nº 024236-0200/20-4, a Primeira Câmara negou provimento a agravo do Município e reiterou que a Administração deve formalizar estudo técnico que demonstre as razões da escolha de cada índice e de seus respectivos valores, sob pena de restringir indevidamente a competitividade ou de permitir a participação de empresa sem capacidade suficiente¹⁶. Veja-se:

Tomada de Preços nº 04/2017 – Cláusula Restritiva no Edital. O edital da TP nº 07 [sic], trouxe, com exigência de qualificação econômico-financeira, a apresentação do balanço patrimonial da empresa licitante, demonstrando o atendimento dos seguintes índices contábeis: liquidez Instantânea (>0,10), liquidez corrente (>1,00), liquidez geral (>0,30); gerência de capitais de terceiros (>0,80) e grau de endividamento (<0,80). Tais índices, além de não estarem justificados no processo licitatório, restringem indevidamente a participação de empresas no certame (...) (Informação da auditoria transcrita no relatório

¹⁴ TCU, Acórdão 932/2013-Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, sessão de 17/04/2013, TC 019.620/2012-8 (Município de Aripuanã/MT), voto, § 11.

¹⁵ TCE-RS, Processo nº 009974-0200/17-7 (Inspeção Especial), Decisão nº 2C-0081/2018, Segunda Câmara, Rel. Cons. Marco Peixoto, sessão de 21/02/2018, DETCERS de 01/03/2018 (Executivo Municipal de Vila Maria – Tomada de Preços nº 004/2017, pavimentação asfáltica), alíneas “a” e “c” da decisão.

¹⁶ TCE-RS, Processo nº 024236-0200/20-4 (Agravos), Decisão nº 1C-0647/2020, Primeira Câmara, Rel. Cons.-Subst. Roberto Debacco Loureiro, em substituição ao Cons. Cezar Miola, sessão de 15/09/2020, DETCERS de 30/09/2020 (Executivo Municipal de Gramado). Agravo desprovido por unanimidade.

do Processo nº 009974-0200/17-7, Segunda Câmara, Relator Conselheiro Marco Antonio Lopes Peixoto, DETCERS em 01/03/2018, grifo nosso).

No caso de Gramado, a Primeira Câmara, ao negar provimento ao agravo do Município, assentou:

3 – Quanto aos índices de qualificação econômico-financeira, cabe reiterar o disposto na Súmula 289 do TCU, segundo a qual tal exigência deve estar justificada no processo, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, principalmente em relação aos índices incomuns, como, no presente caso, o de liquidez instantânea e o de gerência de capitais de terceiros.

Nem poderia ser diferente, considerando o disposto no § 5º do artigo 31 da Lei nº 8.666/1993, o qual estabelece que comprovação de boa situação financeira das licitantes “será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório”, sendo “vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”.

Por evidente que a exigência de índices de qualificação econômico-financeira é imprescindível à habilitação para o certame em comento. Todavia, também é indispensável que esteja amparada em estudo técnico que demonstre as razões que justificam a escolha de cada um dos índices e de seus respectivos valores, levando-se em conta a realidade de cada mercado / setor.
(...).

Enfim, por expressa disposição legal, a Administração deveria ter formalizado, antes do lançamento dos editais, as razões que justificam a adoção dos índices e seus respectivos valores, baseada em estudo técnico. Contudo, não o fez e, agora, o Agravante preferiu tecer meras alegações quanto à relevância e a adequação dos índices adotados, que estariam “dentre os que mais são utilizados e mais adotados no seguimento de licitações”, conquanto sequer constem dentre os previstos em normas que regulamentam as licitações federais, como a Instrução Normativa nº 5/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que prevê apenas os índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral. Em síntese, o Agravante não se desincumbiu do dever legalmente imposto de demonstrar a adequação dos índices contábeis adotados, de acordo com critérios técnicos, tal como exige a Lei nº 8.666/1993.

Trata-se de encargo de extrema relevância, considerando que eventual distorção dos índices pode resultar em indevida restrição à competitividade ou, por outro lado, permitir a participação de empresas sem capacidade econômico-financeira para o cumprimento das obrigações contratuais. (Processo nº 024236-0200/20-4, Primeira Câmara, Relator Conselheiro-Substituto Roberto Debacco Loureiro, em substituição ao Conselheiro Cezar Miola, DETCERS em 30/09/2020).

Mais recentemente, já na vigência da Lei nº 14.133/2021, o TCE-RS determinou ao Município de Santa Cruz do Sul que evitasse, em futuros certames, a exigência de “índices contábeis em parâmetros que destoam do usual para o objeto licitado, sem justificativa tecnicamente fundamentada”¹⁷.

Na mesma linha, a Primeira Câmara do TCE-RS manteve tutela de urgência que suspendera licitação do Município de Bento Gonçalves em razão da exigência de grau de endividamento máximo de 0,40 sem justificativa, por constatar que “inexiste qualquer documento que demonstre os parâmetros utilizados para se chegar aos índices exigidos, nem se comprova que os índices são usualmente adotados para serviços de igual complexidade”; e registrou que “a simples alegação de que houve número considerável de participantes e que o valor foi abaixo do estimado pela Administração não retira plausibilidade da ocorrência de restrição à participação de interessados que não possuíam a exigência considerada irregular”¹⁸.

A doutrina converge. Para Justen Filho, “a qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso” (JUSTEN FILHO, 2009, p. 451 apud TCU, Acórdão nº 2.495/2010 – Plenário). E a margem de escolha da Administração não a dispensa de fundamento técnico: como adverte Moreira Neto, “a discricionariedade técnica existe apenas quando a decisão que nela se fundar possa ser motivada também tecnicamente” (MOREIRA NETO, 2001, p. 169-170 apud TCU, Acórdão nº 283/2016 – Plenário).

Registre-se, por fim, que o ônus de demonstrar a necessidade da exigência é da Administração e deve ser cumprido na fase preparatória – não a posteriori, em resposta a impugnações. É o que decorre, também, do art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), segundo o qual “a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta (...), inclusive em face das possíveis alternativas”.

Nesse talvegue, a validade do item 7.1.14, dependeria de três condições cumulativas – índices usuais, justificados em estudo técnico constante do processo e proporcionais ao objeto –, nenhuma das quais se verifica quanto aos índices ILC. Impõe-se, destarte, a exclusão de tais índices ou, ao menos, sua reformulação a partir de estudo técnico idôneo, previamente juntado aos autos.

¹⁷ TCE-RS, Processo nº 015533-0200/24-4 (Representação – Município de Santa Cruz do Sul), Gabinete do Cons. Alexandre Postal, decisão com determinação para futuros certames comunicada no DET e-TCERS nº 95/2025 (comunicação expedida em 05/03/2025).

¹⁸ TCE-RS, Processo nº 019145-0200/21-3 (Agravos), Decisão nº IC-0506/2021, Primeira Câmara, Rel. Cons. Renato Azeredo, sessão de 24/08/2021, que manteve a medida cautelar concedida no Processo nº 13601-0200/21-2 para suspender o Pregão Presencial nº 70/2021 do Município de Bento Gonçalves (grau de endividamento máximo de 0,40).

3.4.

Da desproporcionalidade diante do sistema de garantias já previsto no edital

A restrição torna-se ainda menos justificável diante das características do objeto e das proteções já previstas no próprio edital:

Elemento	Previsão	Conteúdo	Referência ¹
Valor estimado da obra	Edital item 7.1.14.1 e Estudo Técnico Preliminar itens 6 e 13;	Ponte em concreto armado e pré-moldado.	R\$ 2.799.018,47
Prazo de execução	Estudo Técnico Preliminar, itens 7 e 13; Minuta Contratual, cláusula terceira	7 (sete) meses	—
Pagamento	Edital, item 17.2	Parcelado, conforme andamento da obra, mediante medição.	—
Garantia de execução	Edital, item 12.3 e Minuta Contratual, cláusula vigésima segunda.	5% do valor inicial do contrato (caução, seguro-garantia, fiança bancária ou título de capitalização)	até R\$ 139.950,92
Liquidez Geral e Solvência Geral	Edital, item 7.1.14.1	≥ 1,00 – índices usuais	—
Liquidez Corrente:	Edital, item 7.1.14.1	≥ 2,00 Não usual e sem justificativa	—

Quadro 2 – O objeto e as proteções já previstas no edital. ¹ Calculado sobre o valor estimado de R\$ 2.799.018,47; os valores efetivos variam conforme o preço ofertado.

Trata-se de obra estimada em R\$ 2,79 milhões, com execução prevista para 7 (sete) meses e pagamentos efetuados conforme a evolução dos serviços, mediante medições (item 17.2 do Edital). Ademais, a contratação já conta com garantia contratual de 5% do valor ajustado (item 12.3), suficiente para mitigar os riscos inerentes à execução. Nesse cenário, mostram-se adequadas as exigências de Liquidez Geral e Solvência Geral mínimas de 1,0. Contudo, a imposição de Liquidez Corrente mínima de 2,0 representa critério significativamente mais restritivo do que o usualmente adotado pela Administração Pública, sem que a justificativa constante do processo esteja amparada em estudos técnicos concretos ou em evidências da realidade do mercado aptas a demonstrar sua necessidade. Soma-se a isso a referência ao Grau de Endividamento sem definição da respectiva fórmula de cálculo ou dos limites aceitáveis, comprometendo a objetividade e a transparência do requisito de qualificação econômico-financeira.

Ainda que o Município reputasse necessário algum reforço, a própria Lei nº 14.133/2021 oferece instrumentos menos gravosos e expressamente previstos — a exigência de patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação (art. 69, § 4º) e a relação dos compromissos assumidos pelo licitante (art. 69, § 3º) —, nenhum deles utilizado no edital. É precisamente o juízo de alternativas que o art. 20, parágrafo único, da LINDB impõe à motivação.

Diante desse quadro, a exigência de Liquidez Corrente mínima de 2,0, cumulada com a referência genérica ao Grau de Endividamento, sem definição de fórmula de cálculo ou de limites objetivos de aceitabilidade, revela-se medida excessivamente restritiva, desproporcional e dissociada dos riscos inerentes à contratação. Tal exigência compromete a competitividade do certame sem demonstração técnica suficiente de sua necessidade, em afronta aos princípios da razoabilidade, da isonomia e da ampla competitividade, bem como ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 69, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

A exigência de garantias não autoriza, por si só, a adoção de qualquer índice contábil. Ao contrário, cada requisito deve ser individualmente necessário, adequado e proporcional ao risco que pretende mitigar. Não demonstrada a insuficiência das garantias já previstas, a manutenção de parâmetros tão restritivos apenas reduz o universo de competidores e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.

Não se ignora que o TCU admite, sob a Lei nº 14.133/2021, a cumulação de requisitos de habilitação econômico-financeira – declaração de compromissos assumidos, índices de liquidez acima de 1, patrimônio líquido mínimo de até 10% e capital circulante mínimo –, “devendo tais exigências ser devidamente motivadas nos atos preparatórios da contratação”¹⁹. O próprio precedente, contudo, evidencia a distinção: o rol admitido contempla “índices de liquidez acima de 1 –(um)” – patamar usual, que a Impugnante não questiona –, e não índice fixado no dobro desse referencial; e, ainda assim, condiciona a cumulação à motivação específica, inexistente no caso.

Na mesma linha, Alcântara e Torres (2024, p. 2-3), já à luz da Lei nº 14.133/2021, lembram que a qualificação econômico-financeira deve aferir “condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual”, e não se converter em aplicação mecânica de indicadores.

Nem se objete com decisões judiciais que reconhecem a possibilidade de exigência de índices econômico-financeiros quando fixados dentro dos limites legais e acompanhados de justificativa técnica. A controvérsia, aqui, não reside na possibilidade abstrata de a Administração eleger índices, mas na adoção de valores manifestamente distantes dos padrões usuais do setor – reconhecidamente superiores aos normalmente utilizados – sem lastro em estudo técnico.

Destarte, sob qualquer dos três testes da proporcionalidade – adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito –, a exigência não se sustenta: não há demonstração de que seja apta a reduzir o risco de inexecução; não é necessária, porque meios menos gravosos e já exigidos cumprem essa função; e o custo que impõe à competitividade supera, com folga, qualquer benefício marginal.

¹⁹ TCU, Acórdão 2.724/2025-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, sessão de 18/11/2025 (enunciado da Jurisprudência Seleccionada).

3.5. Da jurisprudência convergente e dos efeitos sobre a competitividade e o interesse público

A jurisprudência consolidada reconhece a ilegalidade da exigência de índices contábeis atípicos quando desacompanhados de justificativa técnica idônea e específica. Nessa mesma linha, o Tribunal de Contas da União tem entendimento firme no sentido de que não se admite a imposição de requisitos que, sem necessidade comprovada, restrinjam a participação de empresas plenamente aptas a executar o objeto contratado. É exatamente a situação verificada no presente caso, em que segmento econômico especializado e compatível com as características da contratação acaba sendo indevidamente afastado da disputa.

1.6. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA, com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, a adoção de medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de novas impropriedades/falhas (...), a saber: (...) 1.6.2. **inclusão, para fins de habilitação econômico-financeira, de índice a demandar elevada liquidez das licitantes e não condizente com a natureza e as características/especificidades do objeto a ser contratado, o que restringe de forma indevida a participação de potenciais interessados no certame**, em afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. (TCU, Acórdão 3.569/2019-Primeira Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. 07/05/2019, grifo nosso)

9.5. determinar à Fiocruz que nos futuros procedimentos licitatórios realizados pela entidade **abstenha-se de fazer exigências que restringiram o caráter competitivo do certame**, (...) dissonantes da jurisprudência desta corte de contas, haja vista não haver amparo legal para se exigir que os licitantes: (...) 9.5.5. **comproven a boa situação financeira da empresa licitante mediante avaliação do grau de endividamento calculado com base em critérios desprovidos de estudo técnico aprofundado que necessariamente deveria integrar o processo licitatório**; (TCU, Acórdão 434/2010-Segunda Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, j. 09/02/2010, grifo nosso)

No âmbito judicial, o Superior Tribunal de Justiça há muito assentou que as regras do edital devem ser interpretadas e aplicadas de modo a ampliar, e não a restringir, a disputa – diretriz que o próprio Edital incorpora, ao estabelecer que suas normas “sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa” (item 19.4):

As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes**, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (STJ, MS 5.606/DF, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. 13/05/1998, DJ 10/08/1998, grifo nosso)

A manutenção da cláusula impugnada, portanto, restringe de modo desproporcional a participação de empresas especializadas e potencialmente aptas à execução do objeto, comprometendo a isonomia, a legalidade, a razoabilidade e a seleção da proposta mais vantajosa. A redução artificial do número de concorrentes também aumenta o risco de preços superiores aos que poderiam ser obtidos em ambiente efetivamente competitivo, com potencial prejuízo ao interesse público.

Diante do exposto, resta evidente que a exigência de **Índice de Liquidez Corrente mínimo de 2,0 e a referência ao Grau de Endividamento** constituem requisitos excepcionais em relação aos parâmetros usualmente observados nas contratações públicas. Ademais, a justificativa apresentada pela Administração revela-se insuficiente, por não estar lastreada em estudos técnicos ou em evidências concretas do mercado que demonstrem a indispensabilidade dessas restrições à adequada execução do objeto, em desatendimento ao art. 69, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Sua manutenção compromete o caráter competitivo do certame, restringe indevidamente o universo de potenciais licitantes e reduz a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Da análise anterior decorre o direito da Impugnante à alteração da exigência editalícia, adequando-a aos parâmetros usuais e à legalidade. Mantida a cláusula, restará frustrado o caráter competitivo da licitação, em afronta aos arts. 5º, 9º, I, “a”, e 11 da Lei nº 14.133/2021, com exposição do certame ao controle externo – inclusive mediante representação ao Tribunal de Contas do Estado, facultada a qualquer licitante pelo art. 170, § 4º, da mesma lei – e ao risco concreto de anulação posterior, como ocorreu no caso examinado pelo Acórdão 2.365/2017-Plenário. Semelhante desfecho comprometeria a finalidade pública da contratação, voltada à substituição da atual travessia por estrutura mais segura, funcional e adequada ao escoamento das águas, de modo a melhorar a mobilidade urbana e reduzir a ocorrência de alagamentos nas áreas adjacentes. Impõe-se, pois, o acolhimento da presente impugnação.

3.6.

Da indefinição do Endividamento Geral e das incongruências do item 7.1.14

O item 7.1.14 exige o cálculo do Endividamento Geral (EG), mas não apresenta a fórmula, não fixa limite e não identifica as contas contábeis que o compõem.

A omissão compromete a objetividade da habilitação. A mera indicação da nomenclatura dos índices não permite ao licitante verificar, com precisão, quais elementos patrimoniais e financeiros serão considerados na apuração dos resultados, tão pouco o seu limite máximo.

A qualificação econômico-financeira deve apoiar-se em critérios objetivos, uniformes e previamente conhecidos pelos interessados. O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 condiciona a comprovação dessa capacidade à utilização de coeficientes e índices econômicos previstos no edital e justificados no processo licitatório. A exigência legal pressupõe não apenas a indicação do índice a ser observado, mas também a definição inequívoca do método empregado para sua apuração.

Sem a descrição das fórmulas, os licitantes ficam sujeitos a interpretações distintas acerca dos critérios de cálculo. A própria Administração passa a dispor de margem para adotar metodologia não divulgada previamente quando da análise dos balanços patrimoniais. Tal cenário é incompatível com os princípios da transparência, da segurança jurídica, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

A cláusula tem, ainda, duas incongruências que confirmam a ausência de exame técnico. A primeira é a nomenclatura: as fórmulas de Liquidez Geral e de Solvência Geral do item 7.1.14.1 empregam o “Exigível a Longo Prazo” (ELP), grupo que deixou de existir com a Lei nº 11.941/2009, que alterou o art. 178, § 2º, da Lei nº 6.404/1976 e o substituiu pelo passivo não circulante – índice de transposição de modelo antigo, sem a atualização de “parâmetros atualizados de mercado” exigida pela Súmula 289 do TCU.

A segunda é o exercício de referência. O item 7.1.11 exige as demonstrações contábeis “dos 2 (dois) últimos exercícios sociais”; o item 7.1.14, logo abaixo, exige o balanço “do último exercício social”, admitindo inclusive sua atualização “por índices oficiais” – fórmula da revogada Lei nº 8.666/1993 (art. 31, I) que a Lei nº 14.133/2021 não reproduz. O licitante não sabe se os índices serão apurados sobre um ou sobre os dois exercícios. O TCU acaba de assentar que a aferição com base no último exercício social é “a solução ordinária para os índices de liquidez, capital circulante e patrimônio líquido, salvo justificativa concreta para estender a análise ao exercício precedente”²⁰.

Impõe-se, portanto, a retificação do edital para que sejam expressamente discriminadas a fórmula e o limite do EG, se mantido, com a identificação das contas contábeis que compõem cada variável, da demonstração contábil adotada como base de cálculo, do exercício financeiro de referência e dos critérios aplicáveis a situações excepcionais ou de divergência interpretativa.

Enquanto permanecer a omissão, as exigências de qualificação econômico-financeira carecem da necessária precisão e não podem produzir validamente efeitos para fins de habilitação. Requer-se, por essa razão, a suspensão do certame e a republicação do edital, com reabertura integral dos prazos legais, após a adequada especificação da metodologia de cálculo dos índices exigidos.

²⁰ TCU, Acórdão 2.418/2026-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, sessão de 09/09/2026, TC 015.392/2026-0 (enunciado da Jurisprudência Seleccionada).

4.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Impugnante o recebimento e o julgamento da presente impugnação, com o acolhimento das razões acima deduzidas, para o fim de:

a) O **CONHECIMENTO** e o integral **PROVIMENTO** da presente impugnação;

b) A **RETIFICAÇÃO** do item 7.1.14, 7.1.14.1 e 7.1.14.2, do Edital, para:

b.1) adequar o índice de Liquidez Corrente (LC) aos parâmetros usualmente adotados pela Administração Pública, fixando-o em patamar igual ou superior a 1,0, como os demais índices do item;

b.2) excluir a exigência de Índice de Endividamento Geral (EG); e

b.3) harmonizar os itens 7.1.11 e 7.1.14 quanto ao exercício de referência, adotando o último exercício social para o cálculo dos índices, e atualizar a nomenclatura das fórmulas ao passivo não circulante (art. 178, § 2º, da Lei nº 6.404/1976);

c) **Subsidiariamente**, caso a Administração repute indispensável a aferição do endividamento geral (EG), que o faça com a indicação expressa das fórmulas de cálculo a serem utilizadas para a aferição dos índices econômico-financeiros exigidos, de modo a assegurar a objetividade do julgamento e a adequada elaboração das propostas pelos licitantes, e em patamar compatível com a faixa usual reconhecida pelo TCU (grau de endividamento máximo entre 0,80 e 1,00), com base em estudo técnico previamente juntado ao processo, na forma dos arts. 18, IX, e 69, caput e § 5º, da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula 289 do TCU;

d) A **REPUBLICAÇÃO** do instrumento convocatório com as devidas alterações, com a reabertura do prazo para apresentação das propostas e dos documentos de habilitação, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.4 do Edital;

e) Caso a presente impugnação não seja decidida antes da data designada para a abertura do certame, a **SUSPENSÃO** da sessão pública até a sua apreciação definitiva.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo/SP, 13 de outubro de 2026.


Traçado Construções e Serviços Ltda.

Sandra Salete Scariot

Procuradora (Procuração Pública nº 38.647)

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Marcus; TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Lei n. 14.133/2021 e a exigência de balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais: uma análise crítica**. [S. l.: s. n.], 2024. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2024/08/Artigo-Final-A-exigencia-do-balanco-patrimonial-dos-ultimos-dois-anos-4.pdf>. Acesso em: 22 set. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações & contratos: orientações e jurisprudência do TCU**. 5. ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2025. Disponível em: https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/wp-content/uploads/sites/11/2026/02/Manual-versao-SECOM-publicada-no-site-VERSAO-FINAL-ATUALIZADA-1_compressed-1.pdf. Acesso em: 23 set. 2026.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Mutações do direito administrativo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

Nota: as passagens indicadas com “apud” foram conferidas na transcrição literal constante dos acórdãos do Tribunal de Contas da União citados.

1º TABELIONATO DE NOTAS DE ERECHIM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DANIELA MARA PONCIO | Tabela

Av. Presidente Vargas, 274 | Centro | Erachim-RS | Cep: 99700-038
(54) 3522-1331 | info@erachim.rs.gov.br | www.erachim.rs.gov.br

Fone (54) 3522-1221 | Whatsapp (54) 99194-2316 | www.cadmionpocis.com.br

Nº 38.647 - PROCURAÇÃO PÚBLICA que faz **TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, na forma abaixo... SAIBAM os que este público instrumento de mandato virem que **ao primeiro (1º) dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis (2026)**, nesta cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, em diligência na Rua Doutor João Caruso nº 683, Distrito Industrial, onde a chamado compareci e se fez presente como outorgante, **TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica brasileira de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0001-38, não informou endereço eletrônico, com sede na Rua Alferes de Magalhães nº 92, sala 77, bairro Santana, na cidade de São Paulo/SP, CEP: 02034-006; Filial 01, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0002-19 e NIRE nº 43900856471, localizada na Rua Doutor João Caruso nº 683, fundos, bairro Distrito Industrial, nesta cidade, CEP: 99706-452; Filial 02, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0003-08 e NIRE nº 43900959687, localizada na Rodovia RS 324, Km 04, na localidade de São João da Bela Vista, no município de Passo Fundo/RS, CEP: 99010-970; Filial 03, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0004-80 e NIRE nº 43901192177, localizada na Rua Doutor João Caruso nº 683, bairro Distrito Industrial, nesta cidade, CEP: 99706-452; Filial 04, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0005-61 e NIRE nº 43901465319, localizada na Rua Doutor João Caruso nº 683, fundos, bairro Distrito Industrial, nesta cidade, CEP: 99706-452; Filial 05, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0006-42 e NIRE nº 43901463804, localizada na Rua Doutor João Caruso nº 683, bairro Distrito Industrial, nesta cidade, CEP: 99706-452; Filial 06, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0007-23 e NIRE nº 43901463782, localizada na Rodovia RS 467, Km 01, s/nº, interior, na cidade de Tapejara/RS, CEP: 99950-000; Filial 08, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0009-95 e NIRE nº 43901552971, localizada na Rua Doutor João Caruso nº 683, sala A, bairro Distrito Industrial, nesta cidade, CEP: 99706-452; Filial 13, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0014-52 e NIRE nº 43901741073, localizada na Rodovia ERS 324, Km 290, s/nº, bairro Vila Sabia, na cidade de Nova Prata/RS, CEP: 95320-000; Filial 14, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0015-33 e NIRE nº 43901891717, localizada na Rua Doutor João Caruso nº 630, bairro Distrito Industrial, nesta cidade, CEP: 99706-452; Filial 17, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0018-86 e NIRE nº 43999809143, localizada na Rodovia BR 285, Km 287, zona rural, no município de Passo Fundo/RS, CEP: 99050-970; Filial 18, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0019-67 e NIRE nº 43999808198, localizada na Linha Um "A" (01 "A"), da Secção Paiol Grande, no Lote Rural Trinta e Quatro (34), neste município, CEP: 99700-970; Filial 19, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0020-09 e NIRE nº 43999812870, localizada na

Cartório
PONCIO

1º Tabelionato de Notas
Av. Presidente Vargas, 274 Centro Erechim-RS
Fones (54) 3522 1221 / 3321 2645
Daniela Mara Poncio - Tabeliã

Adenir dos Santos Junior
Substituto da Tabela

Rodovia RS 324, Km 04, na localidade de São João da Bela Vista, no município de Passo Fundo/RS, CEP: 99010-970; Filial 20, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0021-81, e NIRE nº 43999813264, localizada na Avenida General Flores da Cunha nº 1320, Sala 201, bairro Vila Imbui, na cidade de Cachoeirinha/RS, CEP: 94910-002; Filial 21, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0022-62 e NIRE nº 43999813469, localizada na Estrada 386, s/nº, bairro Distrito Industrial, no município de Montenegro/RS, CEP: 92510-971; Filial 22, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0023-43 e NIRE nº 41999820412, localizada na Rua Michel Nahum Saliba nº 42, bairro Thomaz Coelho, na cidade de Araucária/PR, CEP: 83707-370; Filial 23, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0024-24 e NIRE nº 35906019850, localizada na Avenida Pedro Friggi nº 1001, sala 02, bairro Cidade Vista Verde, na cidade de São José dos Campos/SP, CEP: 12223-430; Filial 24, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0025-05 e NIRE nº 31920008092, localizada na Avenida Campo Florido nº 705, Distrito Industrial Paulo Camilo Norte, na cidade de Betim/MG, CEP: 32681-145; Filial 25, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0026-96 e NIRE nº 43920010542, localizada na Estrada Campelo, s/nº, Via Rincão do Araca, bairro Campos dos Barcellos, no município de Soledade/RS, CEP: 99300-000; Filial 26, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0027-77 e NIRE nº 33901562952, localizada na Rodovia Washington Luiz nº 13.350, sala 01, Jardim Primavera, no município de Duque de Caxias/RJ, CEP: 25213-005; Filial 27, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0028-58 e NIRE nº 42902027926, localizada na Rua Fernando Machado nº 255-D, Sala 108, Centro, no município de Chapecó/SC, CEP: 89805-203; Filial 28, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0029-39 e NIRE nº 29902011612, localizada na Rodovia BR 324, nº 9300, sala 24, bairro Distrito Industrial, no município de Candeias/BA, CEP: 43813-400; Filial 29, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0030-72 e NIRE nº 23920005631, localizada na Avenida Oliveira Paiva nº 1600, sala 07, bairro Cidade dos Funcionários, na cidade de Fortaleza/CE, CEP: 60822-130; Filial 30, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0032-34 e NIRE nº 43920030241, localizada na Estrada 386, s/nº, bairro Distrito Industrial, no município de Montenegro/RS, CEP: 92510-971; Filial 31, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0031-53 e NIRE nº 43920030233, localizada na Estrada 386, s/nº, bairro Distrito Industrial, no município de Montenegro/RS, CEP: 92510-971; Filial 32, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0033-15 e NIRE nº 32900755845, localizada na Avenida dos Camaras nº 935, Sala 23, Bloco 02, galpão, bairro Santo Antônio, na cidade de Cariacica/ES, CEP: 29156-837; Filial 33, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0034-04 e NIRE nº 32900755853, localizada na Avenida dos Camaras nº 935, Sala 22, Bloco 02, Galpão, bairro Santo



1º TABELIONATO DE NOTAS DE ERECHIM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DANIELA MARA PONCIO | Tabelã
Av. Presidente Vargas, 274 | Centro | Erechim-RS | Cep: 99700-038
Fones: (54) 3522 1221 | WhatsApp: (54) 99184-2316 | www.cartorio-puncio.com.br

Antônio, na cidade de Cariacica/ES, CEP: 29156-837; Filial 34, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0035-87 e NIRE nº 52901630368, localizada na Avenida Antônio Flávio Lima, s/nº, Quadra 05, Lote 30, bairro Jardim do Lago, na cidade de Senador Canedo/GO, CEP: 75259-187; Filial 35, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0036-68 e NIRE nº 51920024396, localizada na Avenida Herminio Ometto nº 203, Sala B, Bairro ZC1-001, na cidade de Matupá/MT, CEP: 78525-000; Filial 36, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0039-00 e NIRE nº 17900399931, localizada na Avenida Teodorico da Silva Guedes, nº 451, bairro Vila Santa Maria, na cidade de Taguatinga/TO, CEP: 77320-000; Filial 37, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0038-20 e NIRE nº 54920069309, localizada na Rua Dr. Munir Thome nº 1090, Centro, na cidade de Três Lagoas/MS, CEP: 79602-050; Filial 38, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0037-49 e NIRE nº 43920049597, localizada na Estrada 386, s/nº, bairro Distrito Industrial, na cidade de Montenegro/RS, CEP: 92510-971; Filial 39, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0040-44 e NIRE nº 35906585260, localizada na Avenida Tobias Salgado nº 70, bairro Parque Empresarial Santa Rita, na cidade de Pindamonhangaba/SP, CEP: 12412-770; Filial 40, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0041-25 e NIRE nº 43920068516, localizada na Linha Barro em Balisa, Lote Rural nº 34, s/nº, interior, no município de Gaurama/RS, CEP: 99830-000; Filial 41, inscrita no CPNJ nº 00.472.805/0042-06 e NIRE nº 43920072653, localizada na Rua Delmar Luiz Rigoni nº 255, bairro Aeroporto, nesta cidade, CEP: 99708-820; Filial 42, inscrita no CNPJ nº 00.472.805.0043-97 e NIRE nº 43920072874, localizada na Rua Walter Martins da Silva nº 1200, Pavilhão 01, bairro Veloso, na cidade de Santo Antônio da Patrulha/RS, CEP: 95500-000; Filial 43, inscrita no CNPJ nº 00.472.805/0044-78 e NIRE nº 43920072882, localizada na Rua Walter Martins da Silva nº 1200, Pavilhão 02, bairro Veloso, na cidade de Santo Antônio da Patrulha/RS, CEP: 95500-000; Filial 44, inscrita no CNPJ nº 00.472.805.0045/59 e NIRE nº 43920072891, localizada na Rua Walter Martins da Silva nº 1200, Pavilhão 03, bairro Veloso, na cidade de Santo Antônio da Patrulha/RS, CEP: 99500-000; Filial 45, inscrita no CNPJ nº 00.472.805/0046-30 e NIRE nº 43920072904, localizada na Rodovia BR nº 386, Setor 09, Quadra 351, Lote 347, s/nº, bairro Imigrante, na cidade de Lajeado/RS, CEP: 95911-060; Filial 46, inscrita no CNPJ nº 00.472.805/0047-10 e NIRE nº 43920091020, localizada na Rodovia BR nº 386 a 4KM, Chácara Zanotelli, s/nº, Interior, na cidade de Soledade/RS, CEP: 99300-000; Filial 47, inscrita no CNPJ nº 00.472.805/0048-00, localizada no Condomínio Golden 407, Quadra QN 407, Conjunto B, Lote 01, s/nº, Loja 09, bairro Samambaia Norte (Samambaia), na cidade de Brasília/DF, CEP: 72321-502; Filial 48 na

Cartório
PONCIO
1º Tabelionato de Notas
Av. Presidente Vargas, 274 Centro Erechim-RS
Fones (54) 3522 1221 / 3321 2645
Daniela Mara Puncio - Tabelã

Ademir dos Santos Junior
Substituto da Tabelã

Rodovia PR 531, Estrada do Caratuvá s/nº, km 02, bairro Figueira Branca, na cidade de Ibaiti/PR, CEP: 84900-000; - com Contrato Social da matriz arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob NIRE nº 35230790932, em 22/01/2018; e, Alteração e Consolidação Contratual arquivada sob nº 035.495/26-1, em 16/01/2026, cuja cópia fica arquivada nestas notas, no Livro de Registros de Procurações, Autorizações Judiciais e Documentos de Representação Legal ou Convencional nº 199, às folhas 156 à 177, sob nº 022, em 30/01/2026, neste ato apresentada, nos termos da cláusula sexta da referida alteração, por seus administradores não sócios, os quais assinam sempre em conjunto: 1) ALINE LEILA LONGO, brasileira, solteira, maior, declara não conviver em união estável, gerente financeira, portadora da Carteira Nacional de Habilitação - CNH nº 05617776637, expedida pelo DETRAN/RS, inscrita no CPF nº 024.359.270-10, não informou endereço eletrônico, residente e domiciliada na Rua Eugênio Montemezzo nº 329, apto 302, bairro Espírito Santo, nesta cidade, CEP: 99711-082; 2) ISAIAS ANGELO SAVEGNAGO, brasileiro, solteiro, maior, declara não conviver em união estável, gerente administrativo, portador da Carteira Nacional de Habilitação - CNH nº 02808465570, expedida pelo DETRAN/RS em 29/01/2020, inscrito no CPF nº 003.688.880-02, não informou endereço eletrônico, residente e domiciliado na Rua Lino Simonatto nº 121, bairro Cerâmica, nesta cidade, CEP: 99709-518, os quais declaram, sob as penas da lei, que estão em pleno vigor as cláusulas de administração contidas na última alteração contratual acima mencionada, que foram por mim identificados documentalmente, cuja identidade e capacidade jurídica para o ato dou fé. E, pela outorgante, por seus representantes legais, me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seus bastante procuradores, para agirem em conjunto ou separadamente: 1) **SANDRA SALETE SCARIOT**, brasileira, solteira, maior, gerente de licitações, portadora da carteira de identidade nº 2054852096, expedida pela SSP/RS em 14/08/2008, inscrita no CPF nº 932.392.380-04, residente e domiciliada na Rua Valentim Zambonato nº 34, apto 703, Edifício Gabriela, Centro, nesta cidade, CEP: 99700-392; 2) **LUANA OLIVEIRA DA SILVA**, brasileira, casada, analista de licitações, portadora da carteira de identidade nº 2108684842, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF nº 027.710.060-73, residente e domiciliada na Rua Giacomo Luiz Berticelli nº 969, bairro Maria Clara, nesta cidade, CEP: 99705-717; 3) **CLEISON CESAR PADILHA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, analista de licitações, portador da Carteira Nacional de Habilitação - CNH nº 05438353166, expedida pelo DETRAN/SP, onde consta o Doc. de Identidade nº 4104163607 SJS/II RS, inscrito no CPF nº 023.194.190-04, residente e domiciliado na Rua Natalio



1º TABELIONATO DE NOTAS DE ERECHIM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DANIELA MARA PONCIO | Tabeliã

Av. Presidente Vargas, 274 | Centro | Erechim-RS | Cep: 99700-038

Fone: (54) 3522-1221 | Whatsapp: (54) 99194-2316 | www.cartorioponcio.com.br

Sobieski nº 50, Centro, na cidade de Barão de Cotegipe/RS, CEP: 99740-000; 4) **NILSA CRISTINA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, maior, analista de licitações, portadora da carteira de identidade nº 14.537.701-3, expedida pela SESP/PR em 25/08/2015, inscrita no CPF nº 955.444.700-06, residente e domiciliada na Rua Santa Rita nº 256, bairro Três Vendas, nesta cidade, CEP: 99713-064; 5) **CRISTINA CENCE PADILHA DOS SANTOS**, brasileira, casada, analista de licitações, portadora da carteira de identidade nº 7109419155, expedida pela SSP/RS em 23/07/2018, inscrita no CPF nº 022.457.240-70, residente e domiciliada na Rua Natálio Sobieski nº 50, Centro, na cidade de Barão de Cotegipe/RS, CEP: 99740-000; e 6) **FABRICIO JACOBOSKI**, brasileiro, solteiro, maior, analista de licitações, portador da Carteira Nacional de Habilitação - CNH nº 06770130866, expedida pelo DETRAN/RS em 15/07/2021, inscrito no CPF nº 002.707.180-44, residente e domiciliado na Rua Emilio Grando nº 217, apto 204, Centro, nesta cidade, CEP: 99700-396; **a quem confere amplos poderes** para o fim especial de representar a empresa outorgante e suas filiais em todo o Território Nacional, perante Repartições e Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, Autarquias, Serviços Notariais e Registros e onde mais preciso for; podendo, dito procurador, nomear representante comercial, representar a outorgante nas licitações e/ou concorrências públicas, de quaisquer modalidades, inclusive tomadas de preços, pregões presenciais e eletrônicos e regimes diferenciados de contratações em quaisquer de suas modalidades; assinar proposta de preços, documentação de habilitação; assinar ofícios e requerimentos, fazer e assinar as declarações exigidas por lei; apresentar lances verbais em regimes diferenciados de contratações e pregões presenciais; apresentar, entregar, solicitar e retirar documentos, cumprir exigências, interpor impugnações e recursos e renunciar direitos em geral em nome da outorgante; assinar documentos e instrumentos públicos ou particulares, preliminares ou definitivos, escrituras públicas e contratos, inclusive termos de constituição de consórcio, com todas as suas cláusulas e condições, e rescindi-los; retificar, ratificar e/ou aditar; firmar acordos e transações criativas e extintivas de direitos e obrigações; solicitar e dispensar certidões positivas ou negativas fiscais e forenses, promover, alegar e requerer o que mais julgar necessário; enfim, usar dos mais variados poderes em lei permitidos e necessários ao fiel desempenho do presente mandato, exercendo-os nos limites estabelecidos pelo Contrato Social, o que a tudo a outorgante, por seus representantes legais, darão por bom, firme e valioso, **sendo vedado o substabelecimento, tendo o presente instrumento de mandato validade pelo prazo de um (01) ano, a contar desta data.**

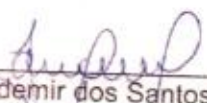
Cartório
PONCIO

1º Tabelionato de Notas
Av. Presidente Vargas, 274 - Centro Erechim-RS
Fones (54) 3522 1221 / 3321 2645
Daniela Mara Poncio - Tabeliã

Ademir dos Santos Junior
Substituto da Tabeliã

Disse ainda a outorgante, por seus representantes legais, estarem os mandatários obrigados a prestar contas periodicamente, mês a mês, ou quando solicitados, de todos os atos praticados em nome da empresa outorgante. Fica reservado aos representantes legais da outorgante, o uso simultâneo dos poderes ora conferidos. Assim o disse do que dou fé, e me pediu que lhe lavrasse este instrumento, o qual foi lido aos seus representantes legais, que acharam conforme, aceitaram, ratificam e assinam comigo, ADEMIR DOS SANTOS JUNIOR, Substituto da Tabeliã, que o digitei, conferi, dato, e havendo cumprido todas as exigências legais e fiscais inerentes a legitimidade do ato, subscrevo e assino em público e raso. TRASLADADA NESTA DATA. Certifico que o ato acha-se assinado pelas partes e pelo agente notarial na forma acima mencionada. É o que contém dito instrumento, que para aqui foi bem e fielmente transcrito. Dou fé. Consulte a autenticidade deste ato acessando o site <https://www.cartorioponcio.com.br> informando a chave de acesso: **730C9B75Y** e o validador: **74F**.

ERECHIM, 1 DE JUNHO DE 2026


Ademir dos Santos Junior
Substituto da Tabeliã

Emolumentos: Procuração: R\$ 110,10 (0182.04.1100003.62604 = R\$ 5,50); Processamento eletrônico: R\$ 7,30 (0182.01.2500001.20904 = R\$ 2,20)



A consulta estará disponível em até 24h
no site do Tribunal de Justiça do RS
<http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta>
Chave de autenticidade para consulta
096719 51 2026 00030740 04



Tabelionato de Notas

Jorge Luiz Zanin - Tabelião

Rua Rui Barbosa, nº 276, sala 07 - Marcelino Ramos - RS

Telefone: (54) 3372-1210



AUTENTICAÇÃO: Autentico o presente documento eletrônico, por ser uma reprodução fiel do original. Dou fé. Emol.: R\$ 107,30 + Selo digital: R\$ 5,50 - 0367.04.2600016.00099-.

JORDANO MUNARETTI ZANIN:01592259065 em 01/06/2026 15:17:35 -02:00

Em caso de dúvida, consulte o documento utilizando um leitor de QRCode.



Este documento foi assinado digitalmente com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil. Uma vez impresso em papel, para ter valor legal, deve ser notariado nos termos da Lei.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO



CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

3. NOME E COGNOMES
SANDRA SALETE SCARIOT

1. DATA DE EMISSÃO
27/07/2009

2. DATA, LOCAL E UF DE SOBRANCIAS
22/04/1976, ERECHIM, RS

4. DATA DE VALIDADE
20/02/2034

6. DATA DE EMISSÃO
20/02/2034

7. CATEGORIA
D

8. DATA DE EMISSÃO
20/02/2034

9. CATEGORIA
D

10. DATA DE EMISSÃO
20/02/2034

11. CATEGORIA
D

12. DATA DE EMISSÃO
20/02/2034

13. CATEGORIA
D

14. DATA DE EMISSÃO
20/02/2034

15. CATEGORIA
D

16. DATA DE EMISSÃO
20/02/2034

17. CATEGORIA
D

18. DATA DE EMISSÃO
20/02/2034

19. CATEGORIA
D

20. DATA DE EMISSÃO
20/02/2034

21. CATEGORIA
D

22. DATA DE EMISSÃO
20/02/2034

23. CATEGORIA
D

24. DATA DE EMISSÃO
20/02/2034

25. CATEGORIA
D

26. DATA DE EMISSÃO
20/02/2034

27. CATEGORIA
D

28. DATA DE EMISSÃO
20/02/2034

29. CATEGORIA
D

30. DATA DE EMISSÃO
20/02/2034

31. CATEGORIA
D

32. DATA DE EMISSÃO
20/02/2034

33. CATEGORIA
D

34. DATA DE EMISSÃO
20/02/2034

35. CATEGORIA
D

36. DATA DE EMISSÃO
20/02/2034

37. CATEGORIA
D

38. DATA DE EMISSÃO
20/02/2034

39. CATEGORIA
D

40. DATA DE EMISSÃO
20/02/2034

41. CATEGORIA
D

42. DATA DE EMISSÃO
20/02/2034

43. CATEGORIA
D

44. DATA DE EMISSÃO
20/02/2034

45. CATEGORIA
D

46. DATA DE EMISSÃO
20/02/2034

47. CATEGORIA
D

48. DATA DE EMISSÃO
20/02/2034

49. CATEGORIA
D

50. DATA DE EMISSÃO
20/02/2034

51. CATEGORIA
D

52. DATA DE EMISSÃO
20/02/2034

53. CATEGORIA
D

54. DATA DE EMISSÃO
20/02/2034

55. CATEGORIA
D

56. DATA DE EMISSÃO
20/02/2034

57. CATEGORIA
D

58. DATA DE EMISSÃO
20/02/2034

59. CATEGORIA
D

60. DATA DE EMISSÃO
20/02/2034

61. CATEGORIA
D

62. DATA DE EMISSÃO
20/02/2034

63. CATEGORIA
D

64. DATA DE EMISSÃO
20/02/2034

65. CATEGORIA
D

66. DATA DE EMISSÃO
20/02/2034

67. CATEGORIA
D

68. DATA DE EMISSÃO
20/02/2034

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

[illegible]

I<BRAD47089388<351<<<<<<<<<<<
7604223F3402203BRA<<<<<<<<<<<6
SANDRA<<SALETE<SCARIOT<<<<<<<